

PROJETO DE LEI N.º de 2006
(Do Sr. Vicentinho)

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social para População Negra - SNHISPN, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social para População Negra – FNHISPN e institui o Conselho Gestor do FNHISPN.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social para População Negra - SNHISPN, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social para População Negra - FNHISPN e institui o Conselho Gestor do FNHISPN.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL PARA POPULAÇÃO NEGRA

Seção I

Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social para População Negra - SNHISPN, com o objetivo de:

I - viabilizar para a população negra de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;

II - implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população negra de menor renda; e

III - articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Art. 3º O SNHISPN centralizará todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, observada a legislação específica.

Art. 4º A estruturação, a organização e a atuação do SNHISPN devem observar:

I - os seguintes princípios:

a) compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social;

c) democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;



d) função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

II. - as seguintes diretrizes:

a) prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população negra de menor renda, articulados no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

b) utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

c) utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

d) sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

e) incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;

f) incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional;

g) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas; e

h) estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea "a" deste inciso.

Seção II.

Da Composição

Art. 5º Integram o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social para População Negra - SNHISPN os seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério das Cidades, órgão central do SNHISPN;

II. - Conselho Gestor do FNHISPN;

II. - Caixa Econômica Federal - CEF, agente operador do FNHISPN;

IV - Conselho das Cidades;

V - Conselhos no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais;

VI - órgãos e as instituições integrantes da administração pública, direta ou indireta, das esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, e instituições regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins com a habitação;

VII - fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SNHISPN; e

VIII - agentes financeiros autorizados pelo Conselho Monetário Nacional a atuar no Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Art. 6º São recursos do SNHISPN:



FB6AAC8118

- I - Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nas condições estabelecidas pelo seu Conselho Deliberativo;
- II - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nas condições estabelecidas pelo seu Conselho Curador;
- III - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHISPN;
- IV - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao SNHISPN.

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL PARA POPULAÇÃO NEGRA

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 7º Fica criado o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social para População Negra – FNHISPN, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do SNHISPN, destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população negra de menor renda.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 8º O FNHISPN é constituído por:

- I – recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, de que trata a Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974;
- II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FNHISPN;
- III - dotações do Orçamento Geral da União, classificadas na função de habitação;
- IV - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- V - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- VI - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FNHISPN e;
- VII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho Gestor do FNHISPN

Art. 9º O FNHISPN será gerido por um Conselho Gestor.



Art. 10. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil.

§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do FNHISPN será exercida pelo Ministério das Cidades.

§ 2º O presidente do Conselho Gestor do FNHISPN exercerá o voto de qualidade.

§ 3º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FNHISPN, definindo entre os membros do Conselho das Cidades os integrantes do referido Conselho Gestor.

§ 4º Competirá ao Ministério das Cidades proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FNHISPN

Art. 11. As aplicações dos recursos do FNHISPN serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHISPN.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2º A aplicação dos recursos do FNHISPN em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou, no caso de Municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.

Art. 12. Os recursos do FNHISPN serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:

I - constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social para População Negra e receber os recursos do FNHISPN;

II - constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a



proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares da população negra;

III - apresentar Plano Habitacional de Interesse Social para População Negra, considerando as especificidades do local e da demanda;

IV - firmar termo de adesão ao SNHISPN;

V - elaborar relatórios de gestão; e

VI - observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SNHISPN de que trata os arts. 11 e 23 desta Lei.

§ 1º As transferências de recursos do FNHISPN para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam condicionadas ao oferecimento de contrapartida do respectivo ente federativo, nas condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo e nos termos da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A contrapartida a que se refere o § 1º dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito dos programas do SNHISPN.

§ 3º Serão admitidos conselhos e fundos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, já existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto nesta Lei.

§ 4º O Conselho Gestor do FNHISPN poderá dispensar Municípios específicos do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, em razão de características territoriais, econômicas, sociais ou demográficas.

§ 5º É facultada a constituição de fundos e conselhos de caráter regional.

Art. 13. Os recursos do FNHISPN e dos fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais poderão ser associados a recursos onerosos, inclusive os do FGTS, bem como a linhas de crédito de outras fontes.

CAPÍTULO III **DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DO SNHISPN**

Seção I

Do Ministério das Cidades

Art. 14. Ao Ministério das Cidades, sem prejuízo do disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, compete:

I - coordenar as ações do SNHISPN;

II - estabelecer, ouvido o Conselho das Cidades, as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social para População Negra e os Programas de Habitação de Interesse Social para População Negra;

III - elaborar e definir, ouvido o Conselho das Cidades, o Plano Nacional de Habitação de Interesse Social para População Negra, em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano e em articulação com os planos estaduais, regionais e municipais de habitação;



IV - oferecer subsídios técnicos à criação dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal, Regionais e Municipais com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais, integrantes do SNHISPN;

V - monitorar a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social para População Negra, observadas as diretrizes de atuação do SNHISPN;

VI - autorizar o FNHISPN a ressarcir os custos operacionais e correspondentes encargos tributários do agente operador;

VII - instituir sistema de informações para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle das ações no âmbito do SNHISPN, incluindo cadastro nacional de beneficiários das políticas de subsídios, e zelar pela sua manutenção, podendo, para tal, realizar convênio ou contrato;

VIII - elaborar a proposta orçamentária e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do FNHISPN, em consonância com a legislação federal pertinente;

IX - acompanhar e avaliar as atividades das entidades e órgãos integrantes do SNHISPN, visando a assegurar o cumprimento da legislação, das normas e das diretrizes em vigor;

X - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos, na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHISPN;

XI - acompanhar a aplicação dos recursos do FNHISPN;

XII - submeter à apreciação do Conselho Gestor as contas do FNHISPN, sem prejuízo das competências e prerrogativas dos órgãos de controle interno e externo, encaminhando-as ao Tribunal de Contas da União;

XIII - subsidiar o Conselho Gestor com estudos técnicos necessários ao exercício de suas atividades.

Seção II

Do Conselho Gestor do FNHISPN

Art. 15. Ao Conselho Gestor do FNHISPN compete:

I - estabelecer diretrizes e critérios de alocação dos recursos do FNHISPN, observado o disposto nesta Lei, a Política e o Plano Nacional de Habitação para População Negra estabelecidos pelo Ministério das Cidades e as diretrizes do Conselho das Cidades;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FNHISPN;

III - deliberar sobre as contas do FNHISPN;

IV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FNHISPN, nas matérias de sua competência;

V - fixar os valores de remuneração do agente operador; e

VI - aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. Na aplicação de recursos pelo FGTS na forma de subsídio na área habitacional serão observadas as diretrizes de que trata o inciso I deste artigo.

Seção III

Da Caixa Econômica Federal



Art. 16. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FNHISPN, compete:

I - atuar como instituição depositária dos recursos do FNHISPN;

II - definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos do FNHISPN, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Conselho Gestor e pelo Ministério das Cidades;

III - controlar a execução físico-financeira dos recursos do FNHISPN; e

IV - prestar contas das operações realizadas com recursos do FNHISPN com base nas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas, submetendo-as ao Ministério das Cidades.

Seção IV

Dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais

Art. 17. Os Estados que aderirem ao SNHISPN deverão atuar como articuladores das ações do setor habitacional no âmbito do seu território, promovendo a integração dos planos habitacionais dos Municípios aos planos de desenvolvimento regional, coordenando atuações integradas que exijam intervenções intermunicipais, em especial nas áreas complementares à habitação, e dando apoio aos Municípios para a implantação dos seus programas habitacionais e das suas políticas de subsídios.

Art. 18. Observadas as normas emanadas do Conselho Gestor do FNHISPN, os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais fixarão critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais.

Art. 19. Os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais promoverão ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade das ações do SNHISPN.

Parágrafo único. Os conselhos deverão também dar publicidade às regras e critérios para o acesso a moradias no âmbito do SNHISPN, em especial às condições de concessão de subsídios.

Art. 20. Os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais devem promover audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais para população negra no âmbito do SNHISPN.

Art. 21. As demais entidades e órgãos integrantes do SNHISPN contribuirão para o alcance dos objetivos do referido Sistema no âmbito de suas respectivas competências institucionais.



CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS E SUBSÍDIOS FINANCEIROS DO SNHISPN

Art. 22. O acesso à moradia deve ser assegurado aos beneficiários do SNHISPN, de forma articulada entre as 3 (três) esferas de Governo, garantindo o atendimento prioritário às famílias de menor renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FNHISPN.

Art. 23. Os benefícios concedidos no âmbito do SNHISPN poderão ser representados por:

I - subsídios financeiros, suportados pelo FNHISPN, destinados a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias, respeitados os limites financeiros e orçamentários federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

II - equalização, a valor presente, de operações de crédito, realizadas por instituições financeiras autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil;

III - isenção ou redução de impostos municipais, distritais, estaduais ou federais, incidentes sobre o empreendimento, no processo construtivo, condicionado à prévia autorização legal;

IV - outros benefícios não caracterizados como subsídios financeiros, destinados a reduzir ou cobrir o custo de construção ou aquisição de moradias, decorrentes ou não de convênios firmados entre o poder público local e a iniciativa privada.

§ 1º Para concessão dos benefícios de que trata este artigo serão observadas as Seguintes diretrizes:

I - identificação dos beneficiários dos programas realizados no âmbito do SNHISPN no cadastro nacional de que trata o inciso VII do art. 14 desta Lei, de modo a controlar a concessão dos benefícios;

II - valores de benefícios inversamente proporcionais à capacidade de pagamento das famílias beneficiárias;

III - utilização de metodologia aprovada pelo órgão central do SNHISPN para o estabelecimento dos parâmetros relativos aos valores dos benefícios, à capacidade de pagamento das famílias e aos valores máximos dos imóveis, que expressem as diferenças regionais;

IV - concepção do subsídio como benefício pessoal e intransferível, concedido com a finalidade de complementar a capacidade de pagamento do beneficiário para o acesso à moradia, ajustando-a ao valor de venda do imóvel ou ao custo do serviço de moradia, compreendido como retribuição de uso, aluguel, arrendamento ou outra forma de pagamento pelo direito de acesso à habitação;

V - impedimento de concessão de benefícios de que trata este artigo a proprietários, promitentes compradores, arrendatários ou cessionários de imóvel residencial;

VI - para efeito do disposto nos incisos I a IV do caput deste artigo, especificamente para concessões de empréstimos e, quando houver, lavratura de escritura pública, os contratos celebrados e os registros cartorários deverão constar, preferencialmente, no nome da mulher.



§ 2º O beneficiário favorecido por programa realizado no âmbito do SNHISPN somente será contemplado 1 (uma) única vez com os benefícios de que trata este artigo.

§ 3º Outras diretrizes para a concessão de benefícios no âmbito do SNHISPN poderão ser definidas pelo Conselho Gestor do FNHISPN.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24. É facultada ao Ministério das Cidades a aplicação direta dos recursos do FNHISPN até que se cumpram as condições previstas no art. 12 desta Lei.

Art. 25. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação para População Negra e com o Sistema Nacional de Habitação para população Negra, na forma definida pelo Ministério das Cidades.

Art.26º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.27º Revogam-se as disposições em contrário.



FB6AAC8118

JUSTIFICAÇÃO

Existe uma evidente segregação espacial da população negra nas grandes cidades. As condições de habitação demonstra esse retrato de tratamento diferenciado que a população negra tem recebido pelos poderes públicos ao longo das últimas décadas. È perceptível, em determinadas áreas geográficas, a implementação de infra-estrutura e equipamentos que garantem uma qualidade de vida e, esta garantia está relacionada aos espaços em que habitam a maioria da população não está presente.

A partir dos estudos dos indicadores de desenvolvimento humano – IDH – podemos identificar em que condições de vida relacionada à moradia, renda e educação encontra-se a população negra. Tal condição é muito inferior em relação à população branca. A pesquisa sobre Padrão de Vida do IBGE (1996–1997) nos alerta que, 26% da população negra vive em condições de moradia adequadas contra o percentual 54% de brancos.

O impacto dessa discrepância fica evidente no perfil da pobreza no Brasil: 64,1% dos pobres são negros, o que significa que, entre os pobres, há quase dois negros para cada não-negro. Os dados são do Relatório de Desenvolvimento Humano Brasil 2005 – Racismo, pobreza e violência, lançado pelo PNUD. O estudo aponta que, do total de rendimentos apropriados por famílias brasileiras em 2000, pouco mais de um quarto (26%) representava a renda da população que se autodeclara negra.

Embora o percentual de pobres (pessoas com renda per capita inferior a R\$ 75,50, em valores de 2000) tenha caído significativamente entre 1982 e 2003, a proporção de negros nesse estrato nunca ficou abaixo de 64%. De 1992 a 2001, o total absoluto de brasileiros de baixa renda diminuiu 5 milhões, enquanto que o número de negros que vive nessa situação aumentou o equivalente a 500 mil pessoas.



A situação habitacional da população negra no Brasil é um caso típico de calamidade pública, os dados abaixo, divulgados pelo Ipea, verifica que 73,1% da população negra vive em habitações rústicas, ou seja, barracos ou casas de adobe, palha ou madeira, contra 25,9% da população branca vivendo no mesmo tipo de moradia. Além disso, grande parte da população negra não desfruta dos serviços de água com canalização interna, coleta de lixo e esgoto encanado, o que certamente resultaria num melhor padrão de saúde. Adicione-se a isto, o fato de 61,6% da população negra vive em densidade excessiva de pessoas moradoras de um domicílio.

A iniciativa de apresentar este Projeto de Lei dialoga com esta lacuna que apresentamos acima, de completa ausência de política habitacional para este segmento da população. Por isso, o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e a criação do Fundo e do Conselho respectivo vêm atender uma necessidade de promover o acesso à terra urbanizada e a habitação digna e sustentável.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em 05 de abril de 2006



FB6AAC8118